



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0150485-38.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: ELETROBRAS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A

EMBARGADO: ESPÓLIO DE ANAMARIA BACELLAR CORREA

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores ajuizada por aposentada vinculada ao plano BD Eletrobras, posteriormente sucedida por seu espólio, objetivando o restabelecimento da rubrica denominada “Garantia de 90% da Renda Mensal Global”, instituída pela Resolução Eletrobras nº 879/89 e percebida por cerca de três décadas. Sentença de parcial procedência. Acórdão que negou provimento ao recurso da patrocinadora.

2. Embargos de declaração opostos pela ré, sob alegação de omissão quanto à incidência dos Temas 936/STJ, 907/STJ e 1.166/STF, à legitimidade da patrocinadora, à competência da Justiça Comum e à tese de julgamento *extra petita*. **Matérias suficientemente debatidas.**

3. Os Embargos de Declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito.



4. Não se prestam os embargos de declaração rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.

5. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu no presente caso. Acórdão embargado que enfrentou expressamente a natureza da obrigação imposta à patrocinadora, consignando que a condenação não recaiu sobre a entidade de previdência complementar nem sobre recursos do plano, mas sobre a própria Eletrobras, que instituiu, custeou e manteve o pagamento da rubrica por longo período.

6. Inexistência de omissão quanto ao Tema 907/STJ ou de julgamento *extra petita*. Decisão colegiada que distinguiu a hipótese dos autos da criação ou majoração de benefício previdenciário sem fonte de custeio, por se tratar de verba instituída, custeada e paga pela patrocinadora por aproximadamente três décadas, mantendo a condenação vinculada ao pedido de restabelecimento da rubrica “Garantia de 90% da Renda Mensal Global” e à causa de pedir acolhida no julgado.

7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Tese de julgamento: “1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta a natureza da obrigação imposta à patrocinadora e conclui que a condenação decorre de conduta própria, consistente na instituição, custeio e manutenção histórica da verba. 2. O Tema 907/STJ não impede a manutenção de parcela paga diretamente pela patrocinadora por longo período, quando a condenação não impõe criação ou majoração de benefício a ser suportado pela entidade de previdência complementar. 3. Não configura julgamento *extra petita* a condenação vinculada ao restabelecimento da rubrica discutida na inicial e aos fundamentos fáticos reconhecidos no julgado. 4. Os embargos de declaração não se prestam à

rediscussão da conclusão jurídica adotada pelo colegiado.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 1.022 e 1.025; LC nº 109/2001, arts. 17, 18 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma; STJ, EDclREsp 739/RJ, Rel. Min. Athos Carneiro; STJ, EDROMS 13409/SP, 3ª Turma; Súmula nº 172 do Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de declaração nos autos da Apelação Cível nº **0150485-38.2022.8.19.0001**, em que é embargante **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — ELETROBRAS**, e embargado **ESPÓLIO DE ANAMARIA BACELLAR CORREA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra o v. acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência em face da patrocinadora, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores, em razão da supressão da rubrica denominada “Garantia de 90% da Renda Mensal Global”, instituída pela Resolução Eletrobras nº 879/89, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPRESSÃO DE PARCELA DENOMINADA

“GARANTIA DE 90% DA RENDA MENSAL GLOBAL”. RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA. RECURSO DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores ajuizada por aposentada vinculada ao plano BD Eletrobras, posteriormente sucedida por seu espólio, objetivando o restabelecimento da rubrica denominada “Garantia de 90% da Renda Mensal Global”, instituída pela Resolução nº 879/89 e suprimida em dezembro de 2018.

2. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do CEPEL, julgou improcedentes os pedidos em face da ELETROS, por atuar apenas como operacionalizadora, e condenou a ELETROBRAS ao restabelecimento da verba, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Apelação da patrocinadora sustentando, em síntese, a inexistência de direito adquirido, a ausência de previsão da rubrica no regulamento do Plano de Benefícios, a necessidade de prévio custeio e a legitimidade da revogação da Resolução nº 879/89.

3. Prova documental que evidencia que a rubrica foi instituída pela ELETROBRAS, custeada por ela e operacionalizada apenas pela ELETROS.

4. Situação consolidada pelo tempo. Incidência da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da vedação ao comportamento contraditório. Supressão abrupta de verba de natureza alimentar que afronta a legítima expectativa criada em favor da assistida.

5. Aplica-se o Tema nº 907/STJ, segundo o qual são regidas pelas regras vigentes no momento da implementação das condições de elegibilidade ao benefício de previdência complementar, resguardado o direito acumulado.

6. Não afastam a responsabilidade da patrocinadora, na hipótese concreta, os Temas nº 736 e nº 955/STJ, porquanto a condenação não impôs ao plano de

benefícios o custeio de vantagem sem prévia reserva matemática, mas apenas reconheceu a responsabilidade da própria ELETROBRAS, que instituiu, custeou e pagou a rubrica por conta própria, à margem do plano e ao longo de aproximadamente três décadas.

7. Precedentes deste Tribunal em casos análogos envolvendo a mesma verba, reconhecendo a responsabilidade da ELETROBRAS pelo pagamento da “Garantia de 90% da Renda Mensal Global” e afastando a condenação da ELETROS, por mera operacionalização.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: “1. A patrocinadora que instituiu, custeou e manteve o pagamento da rubrica ‘Garantia de 90% da Renda Mensal Global’ por longo período não pode suprimi-la unilateralmente, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à proteção da confiança. 2. A responsabilidade pelo pagamento da verba recai exclusivamente sobre a patrocinadora, não sendo possível impor tal obrigação à fundação de previdência complementar ou ao centro de pesquisa. 3. É devida a condenação ao pagamento das parcelas vencidas entre a supressão da rubrica e o óbito da autora, com confirmação da tutela concedida e direito de reembolso dos valores pagos pela fundação após o óbito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 405, §§ 2º e 11; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 736; STJ, Tema 907; TJRJ, Apelação nº 0014315-64.2019.8.19.0001, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, j. 12/12/2022; TJRJ, Apelação nº 0030585-32.2020.8.19.0001, Rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 19/05/2021.

Insurge-se a embargante (index 1575), sustentando, em síntese, que o acórdão teria deixado de enfrentar a incidência dos Temas 936/STJ, 1.166/STF e 907/STJ, com reflexos sobre sua legitimidade passiva, a competência da Justiça

Comum e a natureza da obrigação discutida. Alega, ainda, ausência de pronunciamento quanto à tese de julgamento *extra petita*, ao argumento de que os pedidos iniciais teriam sido dirigidos primordialmente à Fundação Eletros, sendo apenas alternativa e delimitada a pretensão formulada em face da Eletrobras.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

Contrarrazões (index 1589).

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

Não basta, simplesmente, rotular uma peça de “embargos de declaração” e nela escrever o que bem se entender, a título de contradição, omissão ou obscuridade, para justificar a apresentação do prefalado recurso. Não satisfeitos os requisitos legais dos declaratórios, não se pode acolhê-los como tal. Tem-se, pois, um recurso inepto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ao decidir: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.” (1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Importante dizer que não é obrigatório esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando, como decorre de entendimento jurisprudencial, explicação dos motivos norteadores do convencimento do julgador, atendo-se ao núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção.”* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

Pertinente é a consideração de que:

“Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão” (STJ - EDROMS 13409/SP - 3ª Turma).

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de obter integração do julgado, pretende a embargante a rediscussão da matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

No caso concreto, não há omissão quanto à legitimidade da patrocinadora, à competência para julgamento da controvérsia, à alegação de julgamento *extra petita* ou à aplicação dos precedentes obrigatórios invocados.

O acórdão embargado enfrentou a natureza da obrigação atribuída à AXIA/Eletrabras, deixando claro que a condenação não decorreu de obrigação do plano de previdência complementar ou da entidade fechada, mas de conduta própria da patrocinadora, que instituiu, custeou e manteve a rubrica por cerca de três décadas.

Neste sentido, restou consignado:

Também não há reparo quanto ao afastamento da responsabilidade da ELETROS. A prova documental indica que a Fundação não criou a parcela, tampouco assumiu o seu custeio, limitando-se a operacionalizar o lançamento em folha, com recursos repassados pela ELETROBRAS.

A responsabilidade, portanto, recai sobre a patrocinadora, que instituiu a verba, suportou seu pagamento por aproximadamente três décadas, em favor da aposentada, criando legítima expectativa de continuidade.

Do mesmo modo, o julgado não deixou de apreciar o Tema 907/STJ. Ao revés, reconheceu a necessidade de prévia fonte de custeio nos planos de previdência complementar, mas distinguiu a hipótese concreta, por não se tratar de criação ou majoração de benefício previdenciário, e sim de manutenção de parcela paga diretamente pela patrocinadora por longo período.

A propósito, constou do voto:

É certo que a previdência complementar fechada se submete ao regime de capitalização, sendo vedada a criação ou majoração de benefício sem prévia fonte de custeio. Essa orientação foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no Tema nº 736.

(...)

Todavia, a hipótese em exame possui particularidade relevante: não se está impondo a criação de novo benefício sem reserva matemática, nem se está determinando ao plano previdenciário o custeio de parcela sem lastro atuarial.

A condenação foi dirigida à ELETROBRAS justamente porque foi ela quem instituiu, custeou e manteve o pagamento da rubrica por quase 30 anos.

Assim, a alegação de que a Resolução Eletrobras nº 879/89 não integraria formalmente o regulamento do plano não altera a conclusão adotada, pois a responsabilidade reconhecida decorreu da conduta reiterada da própria patrocinadora, e não de obrigação imposta à Fundação Eletros.

Também foi expressamente enfrentada a incidência da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, tendo o julgado consignado que a supressão abrupta de verba percebida por décadas, de natureza alimentar, importaria chancelar comportamento contraditório da patrocinadora.

No que tange ao alegado julgamento extra petita, também não se verifica vício integrativo.

A condenação permaneceu vinculada ao pedido de restabelecimento da rubrica “Garantia de 90% da Renda Mensal Global” e decorreu da causa de pedir acolhida no julgado, consistente na instituição, custeio e manutenção histórica da parcela pela AXIA/Eletrobras.

Por fim, quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, na forma do art. 1.025 do CPC, sem que isso importe reconhecimento de vício inexistente.

Logo, estando o pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, de se rejeitar o recurso oposto, ao qual, declaradamente, se pretende conferir efeitos infringentes e prequestionatórios.

Assim, voto no sentido de **REJEITAR** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

